

Debate



Nem tudo é preciso reformar...

As recentes reformas ao processo executivo parecem ter começado a dar os meios suficientes ao Agente de Execução para garantir uma maior celeridade do processo. É preciso continuar. Ajustem!

O Código de Processo Civil, que será objecto de uma nova alteração, carece essencialmente de alguns ajustamentos que possam tornar a tramitação do processo célere e eficaz. Neste sentido, a alteração que se preconiza deverá fundamentalmente preocupar-se em sedimentar os mecanismos existentes que funcionam e agilizar aqueles que dilatam o bom funcionamento da Justiça.

É escusada a discussão sobre a falta de aplicação de muitos preceitos (já existentes) a todos os agentes judiciais e que por si só agilizariam o processo. Além dos mandatários, não existe qualquer consequência para o incumprimento dos prazos por parte dos restantes intervenientes. Isto é corrigível. É necessário criar condições físicas e humanas para cumprimento de tal desiderato. Para tal, a criação em todas as Comarcas de Juízos de Execução é um bom princípio.

A criação destes juízos de competência específica tem já servido para descongestionar (mesmo que timidamente) os Tribunais Cíveis. Dúvidas não existem de que a grande pendência diz respeito a este tipo de processos. Existindo então um número colossais de acções executivas em curso, é necessário pensar o regime deste tipo de acções de uma forma cuidada. A última grande reforma da acção executiva foi introduzida pelo DL 38/2003 de 08.03 e que provocou uma grande revolução processual. A desjudicialização foi bem-vinda.

Verdade que muitos dos meios alitrados nesse diploma não puderam ter (boa) aplicação. Com o DL 226/08 de 20.11 foi possível começar a ver alguma luz ao

“É escusada a discussão sobre a falta de aplicação de muitos preceitos (já existentes) a todos os agentes judiciais e que por si só agilizariam o processo. Além dos mandatários, não existe qualquer consequência para o incumprimento dos prazos por parte dos restantes intervenientes”

“A continuação da desjudicialização é um elemento fulcral para o descongestionamento dos Tribunais, pois, no caso da acção executiva, creio não ser necessário mais do que um poder de controlo por parte do Juiz num processo que tem como principal função a realização coerciva da prestação que é devida”

fundo do túnel. A introdução e a evolução dos meios informáticos permitiram ao Agente de Execução (AE) ultrapassar barreiras que existiam. A desnecessidade de recurso a despacho judicial para a prática de muitos actos, como sejam a verificação dos requisitos do título executivo - anteriormente nas mãos da Secretaria -, o início das diligências de citação e penhora, permitiu que a tramitação se tornasse mais rápida.

O facto de o AE ter acesso a um leque de bases de dados que contém informação patrimonial do executado permitiu que, rapidamente, se tenha uma noção do sucesso ou não no ressarcimento do crédito. Ainda falta criar mecanismos ao AE para se poder determinar logo *ab initio* se a execução deve continuar. Assim, é imperioso que o AE possa ter permissão para a penhora de saldos bancários na fase 1. Na prática, não há nenhuma vantagem nem fundamento para que a realização deste acto careça de autorização, desde logo porque a mesma é sempre concedida. É uma formalidade obsoleta.

Nesta senda, poderão, entre outros, ser introduzidos ligeiros ajustamentos, como por exemplo a continuidade na penhora de saldos bancários. Isto é, sempre que o AE notifique um banco para penhora de saldo, este deverá ficar obrigado a penhorar todas as quantias que aí sejam depositadas até ao montante sob execução, garantindo assim que o exequente não seja prejudicado no ressarcimento do seu crédito pelo facto de a notificação ter sido realizada em momento, cronologicamente, inoportuno. A penhora de qualquer valor a crédito existente na conta



Paulo Cunha Trindade

Advogado da RPA desde a fundação. Licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, tem desenvolvido a sua actividade na área de Contencioso Civil e Insolvência

bancária do Executado deveria ser automaticamente transferido para o AE.

Em suma, a continuação da desjudicialização é um elemento fulcral para o descongestionamento dos Tribunais, pois, no caso da acção executiva, creio não ser necessário mais do que um poder de controlo por parte do Juiz num processo que tem como principal função a realização coerciva da prestação que é devida.